



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Procedimento:** CGA. nº 132/2012 - SPDOC/CC nº 54171/2012.

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Gestão

**Assunto:** Não realização da avaliação de desempenho de oficiais administrativos, que a época se encontravam em Estágio Probatório.

**Despacho CGA/SPG nº 208/2015**

Cuidam os autos de apuração de falha funcional no que tange a não realização de Avaliação de Desempenho de oficiais administrativos, que a época dos fatos encontravam-se na fase de estágio probatório e que resultou em prejuízo financeiro aos mesmos.

Consta do documento de fls. 03/08: “... *trata-se de Oficiais Administrativos que tomaram posse e assumiram o aludido cargo nos exercícios de 2007 e 2008...*”; “... *contudo, não foram submetidos à Avaliação Semestral de Desempenho, exigência legal imposta para confirmação no referido cargo...*”; “... *pelo exposto, remeta-se o presente à Diretora Administrativa, afim de que seja submetida a questão à D. Consultoria Jurídica, para as providências cabíveis...*”. (g.n)

O feito foi devidamente instruído e havendo elementos suficientes indicadores de responsabilidade funcional, na data de 10.05.2013 fora elaborado relatório conclusivo propondo **SINDICÂNCIA** em desfavor dos Oficiais

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Administrativos [REDACTED] e [REDACTED],  
dentre outras providências.

A proposta foi acolhida “*in totum*” pela então Corregedora Coordenadora às fls. 420, bem como pelo Diretor Técnico III do Departamento de Assuntos Jurídicos Disciplinares (fls. 430).

Os autos ainda foram remetidos ao Departamento de Controle de Absenteísmo, para manifestação.

Consta da manifestação supramencionada: “... após análise ao contido nos autos, verificou-se que a Setorial Planejamento e Desenvolvimento Regional adotou todas as providências pertinentes no tocante ao assunto tratado, com vista à constatação das irregularidades praticadas e sua autoria...”. (g.n)

Vale ressaltar que, embora a instrução e conclusão do feito tenha se dado em meados do ano de 2013, os referidos autos permaneceram em trâmite na Sede desta Casa Censora, até março do ano de 2015.

Ante o ora relatado, os autos foram encaminhados a esta Setorial, para análise e manifestação. (fls. 432)

O feito foi novamente compulsado e análise necessária realizada.

Em face do tempo decorrido (mais de 02 anos), restou caracterizada a prescrição, nos termos da legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Os fatos, que remontam tempos longínquos, foram analisados inicialmente à luz das normas que regem a **prescrição administrativa**.

O instituto é conceituado pela doutrina de 03 (três) formas: a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa, a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos, e a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas. Evidentemente, é a terceira designação que se deve considerar para o entendimento do caso concreto.

Neste bojo, mister que se compreenda que a prescrição existe para fins de segurança jurídica, isto é, nenhuma situação pode ficar indefinida eternamente, de modo que, não havendo iniciativa de interessados, o tempo se encarrega de consolidar as relações jurídicas.

Quis o legislador paulista que, no âmbito da Administração Pública de São Paulo, existissem 03 (três) lapsos prescricionais. É o que preceitua os incisos do art. 261 da Lei Estadual n. 10.262/68:

*“Art. 261. Extingue-se a punibilidade pela prescrição:*

*I – da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em **2 (dois) anos**;*

*II – da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

*cassação da aposentadoria ou  
disponibilidade, em 5 (cinco) anos;*

*III – da falta prevista em lei como infração  
penal, no prazo de prescrição em abstrato  
da pena criminal, se for superior a 5  
(cinco) anos.” (g.n)*

Sendo as regras penais aplicáveis subsidiariamente no ordenamento jurídico-administrativo, a distinção de prazos de prescrição, conforme a gravidade da falta e espécie de punição é decorrente da observância ao princípio da proporcionalidade.

Dentro dessa proporcionalidade os servidores faltosos não tiveram condutas tipificadas como crime pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro, tampouco incorreram em procedimento irregular de natureza grave, descaracterizando assim, a propositura de Processo Administrativo.

Não se pode olvidar que embora a falha funcional tenha restado comprovada, há que se considerar que esta seria passível de **SINDICÂNCIA**, por se tratar de uma falta de menor gravidade.

De outro lado, em que pese o ilícito administrativo ocorrido, conforme dito preteritamente, paira a impossibilidade de aplicação de punições, cominadas através de **SINDICÂNCIA**, cuja modalidade sujeitaria aos infratores uma das penas previstas no artigo 251, I, II e III, vez que o fato (**prescrição da ação**) ocorreu a mais de 02 (dois) anos, encontrando-se prescrita a pretensão punitiva do Estado de acordo com art. 261 da Lei Estadual n. 10.262/68 e suas alterações.



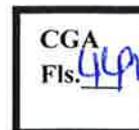
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Por oportuno, retornem-se os autos ao Departamento de Assuntos Jurídicos desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento.

CGA/SPDR, em 03 de junho de 2015.



**PATRICIA GUERRA**  
CORREGEDORA COORDENADORA



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Processo:** CGA nº 132/2012 - SPDOC nº 54171/2012  
**Interessado:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional  
**Assunto:-** Apuração de possíveis irregularidades consistentes na omissão dos órgãos de Recursos Humanos da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria da Gestão Pública em realizar os procedimentos necessários à realização da avaliação especial de desempenho, para fins de Estágio Probatório, de servidores públicos admitidos e lotados nos quadros do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

**MANIFESTAÇÃO nº 262 / 2015**

Senhor Presidente:

1. Trata-se de Procedimento Correcional iniciado a partir de cópias do Processo SPDR nº 1722/2012 encaminhados a esta Corregedoria Geral da Administração por recomendação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, objetivando a apuração de possíveis irregularidades consistentes na omissão dos órgãos de recursos humanos da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria de Gestão Pública em realizar os procedimentos necessários à realização da Avaliação Especial de Desempenho, para fins de estágio probatório, de servidores públicos admitidos e lotados nos quadros do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

2. Promovida a instrução deste procedimento, foram elaborados relatórios correccionais<sup>1</sup>, indicando a presença de indícios quanto a prática de infrações funcionais pelos servidores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

3. Retornando os autos à Setorial Planejamento desta Corregedoria Geral, a instrução foi complementada com as fichas funcionais de [REDACTED] e [REDACTED], sendo, na sequência, elaborado o despacho CGA/SPG nº 208/2015<sup>4</sup> pela Corregedora Coordenadora daquela Setorial, apontando o advento da prescrição da pretensão punitiva diante do transcurso do biênio previsto no art. 261 da Lei Estadual nº 10.261/68.

4. Efetivamente, os elementos de informação acostados aos autos indicam a ocorrência de irregularidades administrativas, na medida em que servidores vinculados aos órgãos de pessoal das Secretarias da Segurança Pública e da Gestão não adotaram providências de suas respectivas alçadas, omissão esta que trouxe transtornos ao estágio probatório de servidores admitidos e lotados junto ao DETRAN.

5. Por outro lado, e como bem destacado pela Corregedora Coordenadora, o decurso do lapso temporal impede a ação por parte da Administração no que tange a efetivação da sanção aos

<sup>1</sup> Fls. 405/419 e 426/429

<sup>2</sup> Fls. 440/441

<sup>3</sup> Fls. 442

<sup>4</sup> Fls. 444/448



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

servidores apontados como responsáveis por dar causa à falta das avaliações.

6. Para tanto, há que se considerar o período em que cada Secretaria envolvida esteve responsável pelo estágio probatório dos servidores do DETRAN. Neste sentido, temos que:

- *O DETRAN pertenceu à Secretaria de Segurança Pública até a publicação do Decreto nº 56.843 de 17 de março de 2011;*
- *O referido Decreto transferiu o DETRAN para a Secretaria de Gestão Pública que, por sua vez, permaneceu com a responsabilidade dos estágios probatórios até sua extinção, que se deu por força do Decreto nº 57.870 de 14 de março de 2012. Este regramento normativo, inclusive, transferiu os quadros do DETRAN para a então Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.*

7. No caso em apreço, em se tratando de conduta omissiva, aplica-se, para fins de contagem do prazo prescricional, a regra contida no art.261, § 1º, 2, da Lei nº 10.261/68, vale dizer, a prescrição começa a correr “do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes”.

8. Desta forma, o biênio prescricional previsto no inciso I do art.261 do mesmo texto de lei iniciou-se a partir do momento em que cessou a omissão por parte do servidor do órgão de pessoal. No caso concreto temos que, no instante em que a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

responsabilidade pelo regular andamento do processo de estágio probatório deixou de ser da Secretaria de Segurança Pública, iniciou-se a contagem do biênio mencionado em relação aos servidores desta Pasta que, até então, estavam com a incumbência de adotar as providências relativas ao estágio probatório. O mesmo raciocínio aplica-se aos servidores da Gestão Pública que não providenciaram a regular tramitação do estágio probatório, ou seja, quando o DETRAN passou a vincular-se à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, iniciou-se a contagem do prazo prescricional em relação àqueles.

9. Diante desse panorama, depreende-se que não há mesmo como prosseguir na persecução administrativa, uma vez que o último termo prescricional se concretizou em março de 2014<sup>5</sup>.

10. Por derradeiro, e na linha do entendimento esposado pela Setorial Planejamento desta CGA, entendo que o caso em tela era mesmo passível de apuração mediante sindicância punitiva. Trata-se de típica violação de dever funcional<sup>6</sup>, e, quando muito, poder-se-ia falar em ocorrência de “falta grave” prevista no art.254 da Lei nº 10.261/68, o que também implicaria no mesmo desfecho, já que apenas, no máximo, com a reprimenda de suspensão.

---

<sup>5</sup> Em relação aos servidores responsáveis pelo órgão de pessoal da extinta Secretaria de Gestão, pois esta manteve sob sua responsabilidade os estágios probatórios até o advento do Decreto nº 57.870, de 14 de março de 2012.

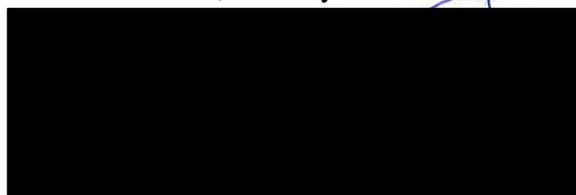
<sup>6</sup> Não se tem notícia de que a omissão ventilada decorreu de má-fé ou haja maior reprovabilidade na conduta do agente, o que afasta a possibilidade de se instaurar o processo administrativo disciplinar previsto no art.270 da Lei 10.261/68 (que ampliaria o prazo prescricional para 5 – cinco – anos, nos termos do inciso II do art.261 do mesmo texto legal).



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

11. Com estas considerações, manifesto-me de acordo com a conclusão atingida no Despacho CGA/SPG nº 208/2015 e proponho o arquivamento dos autos.

São Paulo, 16 de junho de 2015.



**RICARDO KENDY YOSHINAGA**  
Procurador do Estado em exercício na  
Corregedoria Geral da Administração



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROCEDIMENTO CGA Nº 132/2012 – SPDOC. CC 54.171/2012**

**INTERESSADO:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional

**ASSUNTO:** Apuração de possíveis irregularidades consistentes na omissão dos órgãos de Recursos Humanos da Secretaria da Gestão Pública em realizar os procedimentos necessários à realização da avaliação especial de desempenho, para fins de Estágio Probatório, de servidores públicos admitidos e lotados nos quadros do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Diante das informações coletadas no curso dos trabalhos correccionais, e considerando a Manifestação nº 262/2015 (fls. 449/453) do Procurador do Estado, em exercício nesta Corregedoria Geral, que adoto como fundamento para decidir, determinando o arquivamento definitivo dos autos, dado o esgotamento do interesse correccional deste órgão.

CGA, 18 de junho de 2015



Ivan Francisco Pereira Agostinho  
PRESIDENTE